



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.004347/2008-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1803-000.046 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 04 de outubro de 2011  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(Assinado Digitalmente)*

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Contra a contribuinte, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, relativo ao ano calendário de 2005, que exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$36.364,53, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%. totalizando crédito tributário de R\$78.317,71. A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.*

*Conforme assentado no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (fl. 09) a contribuinte não comprovou a prestação de serviços hospitalares que justificassem a aplicação da alíquota de 8%, o que ensejou a imposição tributária na alíquota de 32% com a compensação do que a contribuinte havia apurado anteriormente.*

*Do que consta dos autos do processo, verifica-se que, intimada a comprovar a efetiva prestação de serviços que a enquadrasse na alíquota de 8%, bem assim cópia do contrato social e outras informações pertinentes, a contribuinte informou que ingressara em sede jurisdicional com pedido de repetição de indébito relativamente a pagamentos efetuados com utilização de 32% sobre a receita bruta. No que diz respeito ao enquadramento de suas atividades como serviço hospitalar, aduziu que juntara licença de funcionamento expedida pela Secretaria de Saúde, a qual informa ser atendimento hospitalar a atividade desenvolvida pela impugnante. Informou que em atendimento de solicitação formalizada junto a Vigilância Sanitária Municipal, no sentido de constatar que a estrutura física de seu estabelecimento atende as normas da IN 539/05, art. 27, § 1º, obtivera laudo, em que se acha constatado que a impugnante atende as normas da RDC 50/02 da Anvisa (fls. 12/23).*

*Regularmente notificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 29/47 com alegação de que sua atividade encontra-se abrangida pelo preceito legal instituído pela IN 539/05 que excepciona da alíquota de 32% os estabelecimentos hospitalares.*

*Arguiu que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes afirmam que, relativamente aos serviços de diagnóstico por imagem, a alíquota a ser aplicada à receita bruta é de 8%, conforme decisões que citou.*

*Alegou o órgão municipal da Vigilância Sanitária atestou que atende as exigências da IN 539/05 e da RDC 50/02-Anvisa, conforme laudo expedido e entregue ao auditor que conduziu o procedimento fiscal, ao mesmo tempo em que aduziu que ele não comparecera em suas dependências para confirmar que exerce serviços hospitalares.*

*Informou que ingressara em sede jurisdicional com pedido de repetição de indébitos relativos a períodos anteriores, processo autuado sob n. 2006.61.05.010346-8, relativamente à matéria em foco.*

*Por fim, alegou que presta serviços de diagnóstico por imagem para a Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, que dispõe de atendimento de urgência e emergência. (...)*

A 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP, em sessão de 17/03/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 14-32.919 entendendo “*por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.*

*Para ser considerado serviço de natureza hospitalar, é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificado da decisão em 09/05/2011, interpôs o contribuinte, em 20/05/2011, Recurso Voluntário a este Conselho, a CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada, com as mesmas preliminares.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento..

A questão dos autos é bastante complexa com características bem peculiares, bastando ver o relatório e a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP. Porém mesmo existindo uma gama de documentos trazidos aos autos pela fiscalização e pela Recorrente, entendo ser necessária uma diligencia para elucidar pontos que são cruciais para caracterizar a responsabilidade das Recorrentes e principalmente do responsável solidário.

Assim, entendendo não estarem presentes todos os elementos necessários para firmar convicção a respeito da matéria, voto no sentido de baixar em diligência para que a fiscalização responda as seguintes questões:

- a) Enumerar a comprovou da prestação de serviços hospitalares pela Recorrente;
- b) Identificar o “quantun” do faturamento da Recorrente eram decorrentes da prestação de serviços hospitalares pela Recorrente;

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as respostas às questões acima, disto cientificando-se a CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Depois, com ou sem pronunciamento da CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA retornem os autos para julgamento. É Como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Sérgio Luiz Bezerra Presta